

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NO. 10680/015.323/87-29

Sessão de 07 de junho de 1994

ACORDAO No. 104-11.458

RECURSO NO: 64.459 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1983 a 1985

RECORRENTE: JEANS ETC. MODA E ACESSORIOS LIDA.

RECORRIDA: DAF EM BELO HORIZONTE - MG

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO - Decorrencia - Pelo principio da decorrencia, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, em face da inquestionavel relação de causa e efeito existente entre as materias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JEANS ETC. MODA E ACESSORIOS LIDA.

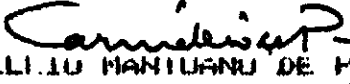
ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatorio e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões (DF) em 07 de junho de 1994.


LEILA MARIA SCHERKER LEIRIA

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM


CARMELO MANTUANO DE FARIA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 09 JUN 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente Convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel Kendy, Sergio Murilo Marelllo (Suplente Convocado) e Renis Almeida Estol. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NO. 10680/015.323/87-29

RECURSU No.: 64.459

ACORDÃO No.: 104-11.459

RECORRENTE: JEANS ETC. MODA E ACESSÓRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 1.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda/ pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 10680/015.322/8/-66.

Nestes autos, cogita-se da cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEBOLUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ suplementar devido nos exercícios de 1983 a 1985, consoante estabelecido no art. 3, alínea "a" e 1 da Lei Complementar no. 07, de 1970.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância; igual sorte cabe a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 51/52.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 09.01.91 e, inconformada, ingressou em 08.02.91 com o recurso voluntário de fls. 56/74.

Como razões de recurso, a contribuinte se fundamenta nos seguintes argumentos que leio em sessão (lido na íntegra).

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NO. 10680/015.323/87-29

ACORDAO No.: 104-11.459

V O L O

Conselheira LEILA MARIA SCHERKER LEITAO - Relatora

O recurso e tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo e decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRRJ, objeto do processo de no. 10680/015.322/87-66, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o no. 99.635.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático e o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 06.06.94, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10680/015.323/87-29

ACORDÃO No.: 104-11.459

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, como faz certo o Acordão de no. 104-11. de 06.06.94.

Nesta ordem de julzos, dou provimento ao recurso

Brasília - DF, em 07 de junho de 1994.



LEILA MARIA SCHEKKER LEITAO - RELATORA